

Registro: 2025.0000336103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002354-07.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante HARLEI ZUCCULIN, são apelados MUNICÍPIO DE VINHEDO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002354-07.2024.8.26.0659

Apelante: Harlei Zucculin

Apelados: Município de Vinhedo e Estado de São Paulo

Comarca: Vinhedo

Voto nº 24.073

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – VERBA HONORÁRIA – PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL – EQUIDADE – Pretensão de fornecimento do medicamento Nintedanibe 150mg para tratamento de fibrose pulmonar idiopática – Sentença de improcedência, por falta de comprovação de que tal fármaco seja mais eficiente do que outros disponibilizados pelo SUS, condenando-se o autor em honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 242.100,00) – Apelo parcial do autor, visando à fixação da honorária por apreciação equitativa – Cabimento – Tratando-se de pedido de fornecimento de medicamento para a preservação da vida e da saúde, o proveito econômico é inestimável, a justificar a fixação por equidade, com apoio no art. 85, §§ 6º-A e 8º, do CPC e Tema 1076 do STJ – Precedentes – Sentença parcialmente reformada.
Recurso de apelação provido.

Trata-se de apelação de **Harlei Zucculin** em face da r. sentença de fls. 151/155 que, nos autos de ação ordinária¹ movida contra o **Estado de São Paulo** e o **Município de Vinhedo**, objetivando o fornecimento do medicamento Nintedanibe 150mg para tratamento de fibrose pulmonar idiopática (CID10: J84.1), **julgou improcedente o feito**, por falta de “*comprovação de que tal fármaco seja mais eficiente do que outros disponibilizados pelo SUS*”, condenando-se o autor nas custas, despesas e honorária de 10% do valor da causa.

Pugna o autor pela reforma parcial do julgado, tão somente para reduzir o valor dos honorários fixados, em apreciação equitativa (fls. 158/163).

¹ Valor da causa em 19/07/2024: 242.100,00

Recurso respondido (fls. 170/174).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Cinge-se a controvérsia recursal unicamente à disciplina da verba honorária.

Pugna o apelante pelo afastamento da honorária fixada na sentença em 10% do valor da causa, arbitrando-a por equidade, na forma do art. 85, §8º, do CPC, por se tratar de causa de valor inestimável.

Com razão o apelante.

O art. 85, § 6º-A, incluído pela Lei 14.365/2022, e §8º, do Código de Processo Civil, estabelecem o seguinte acerca da fixação equitativa de honorários sucumbenciais:

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP (Tema 1076), publicado em 31/05/2022, submetido

ao rito dos processos repetitivos, fixou o seguinte entendimento: “i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.* ii) *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*”

Em que a sentença ter fixado os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a presente ação versa sobre fornecimento de medicamento, ou seja, o proveito econômico é inestimável.

Frise-se, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro já consagrou os princípios que vedam o enriquecimento sem causa e a onerosidade excessiva, que devem prevalecer no momento do arbitramento dos honorários advocatícios. Desse modo, nos casos como o presente, em que o valor fixado sobre o valor da causa se mostra exorbitante diante do valor inestimável da causa e do trabalho desenvolvido, admite-se, o arbitramento por equidade.

Assim, mostra-se cabível a fixação dos honorários por equidade, de forma excepcional, pois, em que pese o diligente trabalho dos procuradores dos apelados, trata-se de processo que discute direito à saúde,

envolvendo, portanto, bem jurídico de valor inestimável.

Assim vem decidindo este E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto pela parte autora contra sentença que, julgando a ação procedente, fixou os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade, no caso de ação de fornecimento de medicamento contra a Fazenda Pública. III. **RAZÕES DE DECIDIR Honorários advocatícios de sucumbência. Possibilidade de fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes do STF que mitigam o entendimento do STJ no Tema 1076. Interpretação que melhor observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena, inclusive, de comprometimento da execução de políticas públicas ou da prestação de serviços públicos essenciais. Ação de medicamento, ademais, que busca tutelar bem jurídico de valor inestimável. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal.** IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, e art. 68, par. único. Jurisprudência Citada: STF, ACO 868 AgR-ED, Rel. Nunes Marques, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2023; ACO 2988 ED-ED, Rel. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2023. TJSP, AC 1013665-84.2022.8.26.0361, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2025; AC 1004899-48.2018.8.26.0663, Rel.ª Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025. (TJSP; Apelação Cível 1037400-37.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

PROCESSO Honorários advocatícios Fixação de acordo com os critérios da equidade Possibilidade: Tratando-se de questão relacionada a tratamento de saúde, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios com base nos critérios da equidade, ante o caráter inestimável do proveito econômico.
(Apelação Cível 1002361-08.2023.8.26.0344, Rel.ª Teresa Ramos

Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2025)

Apelação Cível e Remessa necessária. Pretensão ao fornecimento do medicamento Topiramato. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do Município cumulado com reexame necessário. Aplicação do Tema 6, do STF, que define novos critérios para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. Requisitos não preenchidos no caso concreto, a impedir a condenação do requerido. **Honorários advocatícios. Tratando-se de pedido de fornecimento de medicamento para a preservação da vida e da saúde, o proveito econômico é inestimável, a justificar a fixação por equidade, com apoio no art. 85, § 8º, do CPC.** Sentença reformada. Recurso e reexame necessário providos.

(Apelação / Remessa Necessária 1008772-29.2023.8.26.0292, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. I. Caso em Exame 1. Ação de obrigação de fazer julgada procedente para custear cirurgia necessária à autora, com honorários advocatícios fixados conforme a tabela da OAB/SP. A Fazenda do Estado apelou requerendo a aplicação do critério de equidade para a fixação dos honorários. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios devem ser fixados com base na tabela da OAB/SP ou por critérios de equidade, considerando a natureza inestimável do proveito econômico da demanda. III. Razões de Decidir 3. A quantia arbitrada a título de honorários sucumbenciais mostrou-se excessiva em vista da simplicidade da lide e do trabalho realizado. 4. **Em demandas com proveito econômico inestimável, como a presente, a fixação dos honorários deve seguir o critério de equidade, conforme entendimento do STJ e deste Tribunal.** IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para readequar os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$2.500,00, e fixar os honorários recursais em R\$500,00. [...]

(Apelação Cível 1013665-84.2022.8.26.0361, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/01/2025)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer visando o fornecimento de medicamento, julgada extinta sem resolução do mérito devido ao óbito do autor. Honorários advocatícios fixados em 10% do item 10.4 da Tabela de Honorários da OAB/SP de 2024, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar o critério adequado para**

o arbitramento dos honorários advocatícios, considerando o valor inestimável do direito à saúde. III. Razões de Decidir 3. O arbitramento dos honorários advocatícios deve ser por equidade, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, dado o valor inestimável do direito à saúde. 4. Precedentes desta C. Câmara de Julgamento indicam que o valor de R\$ 2.000,00 é proporcional e adequado, considerando a complexidade da causa que versa sobre questão exclusivamente de direito, o trabalho desenvolvido e o tempo de tramitação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. [...] (Apelação Cível 1004899-48.2018.8.26.0663, Rel.^a Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025)

Com isso, de rigor a reforma parcial da sentença para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, §§ 6º-A e 8º, do CPC.

DECIDO.

Ante o exposto e pelo meu voto, **dou provimento recurso** para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, §§ 6º-A e 8º, do CPC.

MAURÍCIO FIORITO

Relator